

O DIREITO DA CRIANÇA E O DIREITO AMBIENTAL: o compromisso com a sustentabilidade das presentes e futuras gerações por meio da construção de uma cultura fraterna

Daniela Richter¹

Josiane Rose Petry Veronese²

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o Direito da Criança e o Direito Ambiental e seu compromisso de sustentabilidade das presentes e futuras gerações. Pretende verificar se este comprometimento é resguardado pelos elementos que integram a Proteção Integral contemplada a crianças e adolescentes, portanto, analisar-se-á se estes sujeitos de direitos enquanto pessoas em processo peculiar de desenvolvimento são capazes de protagonizar o compromisso com a sustentabilidade, por meio do fomento de comportamentos e atitudes fraternas. Para tanto, faz-se imprescindível a consolidação de uma cidadania participativa (cidadania ecológica), com vistas a promoção e defesa do ambiente. Deste modo, como o direito ao ambiente sadio e equilibrado possui na Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 225, o dever de preservação às presentes e futuras gerações e, conseqüentemente, o seu comprometimento com a sustentabilidade, é chegada a hora de debater o enfoque ambiental não só pela extensão da proteção integral a crianças e adolescentes, como também pela implementação de políticas públicas que o efetivem. Como viabilizar esta promoção? Como tornar eficaz toda uma normatividade que já garante um ambiente equilibrado e saudável? Muitos são os agentes, instituições a serem chamadas a cumprirem suas funções neste processo. Primeiramente, há que se resgatar o papel da família, pois também ela é responsável em estabelecer os primeiros conceitos, elementos éticos, de respeito e amor pela mãe gaia (terra), de igual modo a escola e as demais instituições formadoras, as quais têm importante função no que concerne ao desenvolvimento de uma cidadania ecológica. Agregado a isto, é necessária a implementação de políticas públicas de educação, para suscitar e difundir uma consciência de respeito e valorização ao ambiente, para que assim, seja possível romper com a milenar destruição ambiental, que tem nos seres humanos os principais degradadores. Para tanto, utiliza-se do método indutivo.

Palavras-Chave: Direito Ambiental; Sustentabilidade; Direito das presentes e futuras gerações.

¹Doutoranda em Direito pela UFSC/SC, Advogada, Professora de Direito Constitucional, de Direito da Criança e do Adolescente da UNIFRA e da FAMES, Especialista em Direito Constitucional, Mestre em Direito, Coordenadora Adjunta da Cátedra de Direitos Humanos da Fames. Endereço eletrônico: danielarichter@ibest.com.br.

² Professora Titular da disciplina Direito da Criança e do Adolescente, da Universidade Federal de Santa Catarina, na graduação e nos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Mestre e Doutora em Direito pela UFSC e pós-doutora pela PUC/POA. Coordenadora do NEJUSCA – Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente. Subcoordenadora do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade/CCJ/UFSC. Autora de vários livros e artigos na área do Direito da Criança e do Adolescente. <http://lattes.cnpq.br/3761718736777602>. Endereço eletrônico: jpetryve@uol.com.br

ABSTRACT

The present work deals with the Right of the Child and the Environmental Law and its commitment to sustainability for present and future generations . Want to check if this commitment is hedged by the elements that make up the Comprehensive Protection addressed to children and adolescents , so will be analyzed whether these rights holders as data peculiar development process are capable of playing the leading commitment to sustainability by through the promotion of behaviors and attitudes fraternal . Therefore, it is essential to the consolidation of participatory citizenship (ecological citizenship) , with a view to promoting and defending the environment. Thus , as the right to have healthy and balanced environment in the Brazilian Federal Constitution, in Article 225 , the duty to preserve the present and future generations and , therefore, its commitment to sustainability , it is time to discuss the focus environment not only by extending full protection to children and adolescents , as well as the implementation of public policies that take effect. How to enable this promotion ? How to become an effective all normativity which already provides a balanced and healthy environment ? Many are the agents , institutions are called to fulfill their roles in this process. First , we must redeem the role of the family because she is also responsible for establishing the first concepts , ethical elements of respect and love for Mother Gaia (Earth) , likewise the school and other educational institutions, which have important role regarding the development of an ecological citizenship. Added to this, the implementation of public policies on education, to raise awareness and spread a respect and appreciation of the environment , so that , it is possible to break the millennial environmental destruction , which in humans is the major degraders is required. For this, we used the inductive method.

Keywords: Environmental Law; sustainability; Right of present and future generations.

INTRODUÇÃO

Atualmente muito temos discutido sobre as questões ambientais e sobre seu aspecto de sustentabilidade, já que em meio ao mundo globalizado isto se apresenta como uma necessidade a ser enfrentada por todos. No entanto, sabemos que esta preocupação é recente e tem gerado muitas polêmicas, pois vigorava no imaginário das pessoas, a ideia de uma força maior, misteriosa e mágica, que restabelecia o ambiente, mantendo o equilíbrio necessário.

É somente no século XX, com a possibilidade de esgotamento dos recursos naturais, das mudanças radicais no clima, das catástrofes decorrentes da ambição e da ganância dos seres humanos, que passamos a nos dar conta de que a vida na terra não se reconstrói sozinha e que é preciso a ação humana nesse contexto, para que as futuras gerações possam conhecer um meio ambiente sadio e equilibrado.

Neste ponto, em especial é que se pretende estabelecer os pontos a serem aqui discutidos, haja vista a proposta de se vincular estes dois novos direitos – o

Direito Ambiental e o Direito da Criança e do Adolescente – como direitos das presentes e futuras gerações e, deste modo, comprometendo-as com a questão da sustentabilidade, em especial pelo olhar do direito fraterno. Diante disso, o questionamento que surge é de como viabilizar esta promoção? Sem dúvida, isso perpassa pela completude dos novos direitos citados e, é necessária a implementação de políticas públicas que os efetivem, o que decorre da conscientização de atitudes sustentáveis.

Desse modo, num primeiro momento, serão delineados alguns aspectos históricos e conceituais sobre o Direito Ambiental, para depois abordar-se a questão da sustentabilidade e o possível diálogo entre os dois ramos acima comentados no objetivo da exposição do paradigma do desenvolvimento humano e sustentável a partir de políticas públicas que visem à implementação da educação e do desenvolvimento infanto-adolescente por meio do olhar do direito fraterno.

1 O DIREITO AMBIENTAL E A QUESTÃO DA SUSTENTABILIDADE

Hoje é comum discutirmos a concretização do princípio da dignidade humana, o dever de respeito à ecologia e a sustentabilidade, já que os mesmos são três pilares importantes para a construção de um mundo fraterno com ideais de solidariedade e de preocupação com o outro.

Assim, inicialmente, conceituaremos o direito ambiental e o dever de respeito e a necessidade de ações sustentáveis, para após, destacarmos o direito da criança e do adolescente, o seu protagonismo e o olhar do direito fraterno.

O direito ambiental é considerado um novo direito, direito este de terceira dimensão, pois se preocupa com os interesses difusos de toda a sociedade. Possui “estrutura de um direito de defesa frente a intervenções do Estado e de particulares, apresentando-se também como um direito fundamental de prestação, como um direito fundamental decorrente da igualdade”(BELLO FILHO, 2012, p. 58).

Rememoramos que foi por meio da Assembleia Geral que os Estados puderam canalizar suas reivindicações em prol de uma política mundial preservacionista do meio ambiente, sem dúvida, impulsionados pela nova visão de que ele não era auto renovável. Nesse ínterim, podemos citar como um grande marco dessa internacionalização a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, em 1972, mas que teve seu remontanço desde 1968, quando

a Assembleia Geral da ONU, por meio da Resolução n. 2.398 aprovou uma recomendação do Conselho Econômico e Social, no intuito da convocação de uma conferência sobre o tema³. Tal processo de sensibilização social e ambiental perpassa na década de 1980, pelo relatório Brundtland (1987), igualmente conhecido como “nosso futuro comum”.

É salutar, nesse contexto, dar atenção especial a Convenção dos Direitos da Criança da ONU, de 1989 – ponto basilar de ligação dos temas da presente análise – de que em seu artigo 29, item 1, letra “e”, estabeleceu a necessidade de “imbuir na criança o respeito ao meio ambiente” e, em seu artigo 24, 2, “c” previu que a criança tem direito de gozar do melhor padrão de saúde possível, com o dever dos estados-membros de erradicar as doenças e o comprometimento na aplicação de “tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental”, o que sem dúvida corrobora a necessidade de um padrão de vida sustentável. (CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU, 1989).

Passados 20 anos, portanto, da Conferência de Estocolmo, a ONU convocou outra, no Rio de Janeiro, em 1992, desta vez, tendo como enfoque o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, pois apesar de ter ocorrido muitos avanços nesse período, paralelamente, também ocorreram grandes catástrofes ambientais⁴.

Tal Conferência, também conhecida como a Eco-92, teve, resumidamente, como resultados a assinatura pelos Estados participantes de duas Convenções multilaterais, quais sejam, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e a Convenção sobre a Diversidade Biológica; a subscrição de três documentos: A Declaração do RJ sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Declaração de Princípios sobre as Florestas e a Agenda 21; a adoção de compromisso dos estados relativos à determinação de pauta de próximas reuniões diplomáticas multilaterais, sob a égide da ONU; o comprometimento dos Estados em respeitar as regras do princípio do poluidor-pagador; o da preservação; a integração da proteção ao meio ambiente em todas as esferas da política e das atividades

³ Na oportunidade, ficaram acertadas, dentre outras coisas, a votação da Declaração de Estocolmo, o Plano de Ação para o Meio Ambiente, uma resolução sobre aspectos financeiros e organizacionais no âmbito da ONU e uma resolução que instituiu um organismo especialmente dedicado ao Meio Ambiente, o Pnuma.

⁴ Podemos citar, exemplificativamente, a repercussão internacional do acidente nuclear com a usina da cidade de Tchernobyl, na Ucrânia, em 1986.

normativas do Estado e a aplicação dos Estudos de Impacto Ambiental (Objetivos da Declaração do RJ) (COSTA, 2002)

Ressalte-se que a Assembleia Geral realizou uma sessão especial em 1997, chamada de Cúpula da Terra + 5 para a revisão e avaliação da implementação da Agenda 21, bem como para realizar recomendações para sua realização. Ao final, o documento construído recomendava a adoção de metas “para reduzir as emissões de gases de efeito estufa que geram as mudanças climáticas” e “uma maior movimentação dos padrões sustentáveis de distribuição de energia, produção e uso” como pré-requisito para o desenvolvimento sustentável (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2014).

Outra Conferência que merece ser destacada foi a do Desenvolvimento Sustentável, em Johannesburgo, no Continente Africano, em 2002, que não envidou esforços para compensar as necessidades humanas com os recursos que a terra oferece. Para se desenvolver o conceito de desenvolvimento sustentável “a Comissão recorreu à noção de capital ambiental”, demonstrando que tanto os países ricos, quanto os pobres, no futuro, se depararão com a “insolvência dessa conta”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2014).

Podemos aferir da análise de alguns dos documentos internacionais que os princípios do desenvolvimento sustentável estão presentes em muitas das conferências da ONU, exemplificativamente na Segunda Conferência da ONU sobre Assentamentos Humanos de 1999 e que se deu em Istambul, a Cúpula do Milênio, de 2000, bem como seus objetivos de Desenvolvimento do Milênio, em que é possível extrair-se um objetivo direto, o sétimo, sobre a garantia e a sustentabilidade ambiental e, por fim, cita-se a Reunião Mundial de 2005. Desse modo, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento entende que desenvolvimento sustentável seria “satisfazer as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2014)

Com vistas a complementar o significado de sustentabilidade, Calsing escreve que:

O desenvolvimento sustentável é um direito de todas as partes e não devem ser abortadas as políticas de desenvolvimento para que possa ser protegido o clima. A proteção climática é compatível com o desenvolvimento, que

deve ser adaptado para promover meios energéticos limpos e renováveis.
(CALSING, 2005, p. 78)

Em ato contínuo, como efetivo contributo na evolução da causa do desenvolvimento sustentável, a Assembleia Geral declarou o período compreendido entre 2005 e 2014 como a Década das Nações Unidas da Educação para o Desenvolvimento Sustentável. Frise-se, ainda que também em 2005, a comunidade internacional reuniu-se nas Ilhas Maurício e aprovou a Estratégia de Maurício que aborda questões como as mudanças climáticas e a elevação do nível do mar, desastres naturais e ambientais, mas em especial, o que chamamos a atenção aqui é a preocupação com o desenvolvimento de capacidade e educação para o desenvolvimento sustentável.

Foi a partir de então, que se traçaram três pilares centrais do termo: economia, sociedade e meio ambiente. Para Ferreira (2012, p. 137) “a noção de sustentabilidade passou a congregiar aspectos mutuamente dependentes: deveria ser economicamente viável, ecologicamente correto e socialmente justo”.

Para continuar discutindo estas importantes questões, a comunidade internacional voltou a se encontrar no Rio de Janeiro, em junho de 2012, na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio +20, tratando de metas que se preocupam com o desenvolver uma economia e um desenvolvimento sustentável, sendo capaz de, ao mesmo tempo, tirar as pessoas da linha da pobreza e de ampliar a coordenação internacional para o desenvolvimento sustentável.

No ordenamento interno, a sustentabilidade, nas palavras de Ayala (2011, p. 108)

[...] encontra claro desenvolvimento na ordem jurídica brasileira, associado a partir da Política Nacional do Meio Ambiente e, posteriormente aos objetivos da Constituição ambiental de 1988, expõe coerência com o movimento global de transformação da qualidade da ação pública e de valorização de um modelo de governança ambiental, os quais levam em consideração às novas modalidades de ameaças existenciais, tendo nas mudanças climáticas globais sua principal representação.

Como podemos observar, as últimas décadas foram profícuas para o desenvolvimento de legislações nacionais e internacionais, que consagram os princípios preservacionistas. Contudo, como alterar uma cultura meramente extrativista arraigada há milênios na humanidade? A Declaração de Estocolmo, já trazia um caminho, uma solução, a mais segura e eficaz: a educação – uma

educação em questões ambientais como forma de tomada de consciência individual e coletiva, capaz de alterar a conduta dos indivíduos para assumirem a responsabilidade na proteção e melhoramentos no meio ambiente, mas ela por si só, não é suficiente, é necessário políticas públicas que possam implementá-la. Nesse ponto é que se pretende discorrer o próximo tópico, na tentativa do uso da proteção integral de crianças e adolescentes no desenvolvimento de comportamentos e atitudes sustentáveis⁵.

2 O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Inicialmente, retrataremos a contextualização do direito da criança e do adolescente como direito fundamental, para após mencionarmos a base deste direito, qual seja a doutrina da proteção integral.

Assim, para Silva (2005, p. 178) a expressão Direitos Fundamentais

[...] além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, *no nível do direito positivo*, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais *do homem* no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do *homem*, não como o macho da espécie, mas no sentido de *pessoa humana*. *Direitos fundamentais do homem* significa direitos *fundamentais da pessoa humana* ou *direitos fundamentais*.

Deste modo ela engloba vários preceitos de importância capital dentro do ordenamento jurídico contemporâneo e passam, gradativamente, a ocupar lugar de destaque dentro do ordenamento jurídico e que, sobretudo, “o poder do Estado é limitado em seu exercício” (PINHEIRO, 2001, p. 64) pelos mesmos, tanto que hodiernamente eles são considerados como parâmetro de aferição do grau de democracia de uma sociedade, ou seja, a separação de poderes e os Direitos Fundamentais estão intrinsecamente jungidos.

⁵ Ideia por nós defendida igualmente em VERONESE, Josiane Rose Petry; RICHTER, Daniela. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DIREITO AMBIENTAL: Um diálogo necessário - o compromisso com a sustentabilidade, com as presentes e futuras gerações. IN: VEREDAS DO DIREITO. Nº 10, vol 19 (2013) Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/297/348>.

Portanto, na sua visão, as normas de Direito Fundamental são aquelas que advieram do texto da Lei Fundamental, ou, ainda, pelo fato de serem frutos de uma declaração do poder constituinte, sendo, por óbvio, então, direitos que brotam e se fundamentam no princípio da soberania popular.

Ainda a respeito da contextualização dos Direitos Fundamentais, vale registrar, com particular relevância, que os dois aqui estudados, o Direito da Criança e do Adolescente e o Direito Ambiental são considerados direitos de terceira dimensão, que são aqueles designados como os “de direitos dos povos”, de “cooperação”, de “fraternidade” e até mesmo de “direitos humanos morais e espirituais”. Esses direitos surgiram “como resposta à dominação cultural e como reação ao alarmante grau de exploração não mais da classe trabalhadora dos países industrializados, mas das nações em desenvolvimento por aquelas desenvolvidas” e dos quadros de extrema injustiça do ambiente dessas nações (SAMPAIO, 2004, p. 293).

Situada a questão, cumpre consignar, desde logo, que na seara específica dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente, na Constituição Federal de 1988, restou acabada e/ou superada a divisão entre as classes de Direitos Fundamentais, “conformando-os estruturalmente de maneira toda particular e diversa daquela pela qual vêm conformados os direitos fundamentais dos adultos, visando atingir efetivamente proteção mais abrangente aos primeiros” (MACHADO, 2003, p. 136).

A aludida superação deveu-se ao fato de reconhecerem-se os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente como direitos de inafastável interdependência entre os chamados “direitos civis”, “direitos da personalidade”, “direitos sociais”, dentre outros. Da situação de interdependência, decorre a circunstância de que apenas se alcançará a efetividade plena de qualquer dessas classes de direitos, quando todos estiverem efetivamente atendidos (VERONESE E RICHTER, 2013, p. 228).

Assim, com base nos apontamentos acima, sem detrimento de outros exemplos que poderiam ser colacionados, o que importa, nesse limiar, é a certeza da possibilidade de uso das normas de Direitos Fundamentais específicos para além da noção basilar do Princípio da Dignidade Humana, seja na proteção, seja na promoção daqueles direitos. Todavia, tal entendimento, prescinde de uma análise decorrente de muita cautela por parte do intérprete, notadamente, para não estar

incorrendo na banalização de tais direitos e de “uma eventual desvalorização dos direitos fundamentais, já apontada por parte da doutrina” (SARLET, 2004, p. 594).

Desta maneira, muito embora se atribua uma classe específica aos direitos da criança e do adolescente, qual seja a de 3ª dimensão, tem-se pela especificidade dos sujeitos envolvidos e da importância do reconhecimento dos direitos permeados a esta fase, que, na verdade, é preciso um esforço conjunto da concretização de todas as dimensões, como requer a Doutrina da Proteção Integral que será comentada adiante.

Nesse limiar, é certo que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos reconhecidos ao ser humano em geral. E, nem se poderia interpretar de maneira diversa tal designação, face ao princípio da igualdade insculpido no *caput* do artigo 5º, da Carta Constitucional. Para, além disso, pode-se reforçar o preceito de tal princípio com a leitura do artigo 3º, *caput* e inciso IV, da Constituição Federal.

Seguindo esta perspectiva, cumpre salientar que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 226 notáveis mudanças no direito de família, consagrando uma especial proteção a ela, considerando-a como a base da sociedade que recebe proteção especial do Estado. De posse dessa importância, foi que o legislador pátrio reafirmou tais preceitos no Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente nos artigos 19 a 25. Desse modo, pode-se asseverar que essa conformação à convivência familiar constitui-se em um dos elementos basilares da Doutrina da Proteção Integral, inaugurada com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada por unanimidade pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1989, declarou que todas as crianças possuem características específicas devido à condição de desenvolvimento em que se encontram e, que as políticas básicas voltadas para a infância devem agir de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado (PEREIRA, 2008, p. 21).

É nesse sentido que deve caminhar a proteção integral, reconhecendo-se a dimensão de humanidade de crianças e adolescentes, que são titulares de direitos de personalidade, pois conforme Silva (2009, p.33):

[...]falar em *desenvolvimento da personalidade* pressupõe o reconhecimento da dimensão de humanidade da criança, que é tomada em sua integralidade: aspectos físicos, morais, psíquicos, lúdicos, havendo clara interdependência e influências recíprocas entre eles. Esse novo paradigma no tratamento das crianças foi recepcionado pela ordem constitucional brasileira antes mesmo de a Convenção Internacional

sobre os Direitos da Criança ter sido aprovada, o que só veio a acontecer no ano de 1989. Isso prova a influência das mobilizações sociais realizadas ao longo dos dez anos que antecederam a aprovação do documento internacional e que se mostraram determinantes para a inserção da Doutrina da Proteção Integral na ordem jurídica nacional, alinhando o Brasil, ao menos quanto à ordem constitucional, aos princípios eleitos pela Convenção Internacional.

Destacamos que foi com base na Convenção Internacional, decorrente da sua função integradora, que o Brasil procedeu a uma extraordinária mudança no plano normativo, posto que a Constituição Federal de 1988, com base nos princípios eleitos pela normativa internacional, introduziu no ordenamento jurídico a Doutrina da proteção integral. Com isso operou verdadeira revolução paradigmática em direção ao novo Direito da Criança e do Adolescente a partir do reconhecimento da integralidade dos direitos de quem se encontra em fase especial de desenvolvimento.

Assim, reconheceu-se a primazia de crianças e adolescentes, transformando seus direitos de forma integral e unitária e, deste modo, foram estabelecidas as diretrizes sobre as quais foi construída a Lei 8.069/1990. Essa legislação, elaborada em consonância com os novos princípios e valores que orientaram a Constituição Federal trouxe a criança e o adolescente como *sujeito-cidadão*, expressão por nós já utilizada (Veronese, 1999, p. 82-85), para explicar que o Estatuto se aplica a todas as crianças e adolescentes, e não somente àqueles em situação irregular, como ocorria no período anterior, sob a vigência do Código de Menores de 1979, o qual era fundamentado na Doutrina da Situação Irregular.

Ressaltamos que a ampla proteção é garantida pela sistemática adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, assim estruturado: a) medidas de prevenção (arts. 70 a 85) cuja finalidade é se antecipar a qualquer dano, pois elas visam a chamar a atenção da família, sociedade e Estado para temas sensíveis, com potencial para produzir vulnerabilidade à população infanto-juvenil; b) medidas de proteção, a serem levadas a efeito quando os direitos das crianças e adolescentes já foram violados por ação própria ou de outro (art. 98); c) medidas específicas de proteção, que visam disciplinar a apuração e aplicação de medida socioeducativa nos casos de ato infracional praticado por adolescente.

Nesta perspectiva, a intervenção cuidadosa e inspirada no princípio do melhor interesse, conforme preconizado na Carta Constitucional e no Estatuto da Criança e do Adolescente, dirigem-se a todos esses sujeitos de maneira indiscriminada,

dirigindo sua proteção tanto para aquele que é vitimado, quanto para quem praticou um determinado ato passível de responsabilização. Por outras palavras, crianças e adolescentes receberam tal status e tais proteções pela qualidade que lhe é intrínseca, ou seja, pela sua condição peculiar de desenvolvimento e, isto, por si só, faz com que seus direitos mereçam uma “resposta” estrutural diferenciada da dos adultos.

Dessa forma, percebe-se que o Estatuto e a Constituição Federal veem a criança e o adolescente como cidadãos merecedores de direitos próprios e especiais, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, que estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral (VERONESE, p. 2003, p. 41).

É justamente a vulnerabilidade que faz com que recebam precedência de atendimento e de destinação de recursos, dentre outras prerrogativas, conforme o parágrafo único do art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que transmuda a natureza das obrigações do Estado, da Família e da Sociedade, já que a Doutrina da Proteção Integral enseja uma tutela coletiva e um dever de asseguração dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, demonstramos na sequência, que os direitos em comento podem sofrer um entrelaçamento por meio do direito fraterno.

3 O ENTRELAÇAMENTO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O DIREITO AMBIENTAL: por um desenvolvimento humano e sustentável e uma cultura fraterna

Ao traçarmos a aproximação dos dois ramos de direito em destaque – ambiental e criança e adolescente, é necessário perpassar por um compromisso que vai além da previsão legal. O processo de mudança é um caminho longo e requer interdisciplinaridade, pois no mundo sustentável, nada pode ser praticado em apartado, é preciso um diálogo permanente entre as pessoas de uma sociedade e, aqui, quer-se demonstrar a viabilidade do Direito da Criança e do Adolescente, a partir do protagonismo infante-adolescente, juntamente com os principais atores da concretização da proteção integral, serem reais sujeitos (atores ativos) com vistas a desenvolver um mundo sustentável, que ratifique a condição de direitos das presentes e futuras gerações, já que nas palavras de Bello Filho (2012, p. 58):

Por se tratar de um direito fundamental que não se encaixa nas classificações estruturais clássicas, um direito fundamental ao ambiente contém um feixe de efeitos que comporta proibição de que o Estado faça algo que agride o núcleo essencial deste direito, a obrigação do Estado proteger o bem jurídico frente à agressão de terceiros, a obrigação do Estado praticar atos tendentes a preservar ou melhorar o ambiente, além da obrigação do Estado disponibilizar os instrumentos para a participação dos titulares do direito nos processos de tomada de decisões relevantes para o ambiente. Dessa maneira, o direito fundamental ao ambiente se manifesta de diversas formas, gerando os mais diversos efeitos.

É, portanto, pela via do desenvolvimento de políticas públicas que se partirá para a tentativa de concretização da educação ambiental e de um direito sustentável. No que tange a uma definição conceitual, seus diversos significados convergem, sintetizando principalmente que elas envolvem mais do que uma única decisão, ou seja, abrangem múltiplas decisões que apontam rumos e estratégias governamentais. No entendimento de Schmidt, o conceito de política pública remete à esfera pública e seus problemas, dizendo respeito às questões coletivas.

As políticas orientam a ação estatal,

[...] diminuindo os efeitos de um dos problemas constitutivos do regime democrático: a descontinuidade administrativa, decorrente da renovação periódica dos governantes. Cada novo governo significa alguma descontinuidade. Até certo ponto isso é positivo, pois permite inovações e avanços. Mas é amplamente reconhecido que a descontinuidade administrativa leva frequentemente ao abandono de diretrizes vigentes e a criação de outras bastantes distintas e não raro contraditórias em relação as anteriores, gerando desperdício de energia política e recursos financeiros (SCHMIDT, 2008, p. 2312).

Percebemos, pois, que a descontinuidade administrativa e as políticas públicas são temas que se inter cruzam na política brasileira. A troca de governantes principalmente de segmentos partidários diferentes influencia a efetividade dessas políticas. Nesse contexto, todas essas discussões sobre as políticas públicas refletem o interesse crescente sobre elas; seja num debate cotidiano sobre política ou em discussões mais aprofundadas sobre a necessidade de resolver problemas sociais, a importância desse mecanismo é sentida em todos os grupos. Conforme observado por Schmidt (2008), muitas razões favorecem esse interesse, destacando-se a crescente escala de intervenção do Estado e a complexidade dos governos, indicando que os assuntos públicos não são tão fáceis de resolver, pois as soluções são multifacetadas e não permitem saídas rápidas.

De fato, precisamos urgentemente, vencer o desafio da implementação da educação ambiental como meio de concretização da preservação do meio ambiente e do desenvolvimento de uma cultura sustentável. Nesse contexto, ressaltamos o quanto é necessária a relação do Direito com a Educação

O direito, ao incursionar pelo campo da educação, justamente no momento em que a educação repensa seu papel na formação do ser humano integral, ou seja, nos planos físico, intelectual, afetivo, emocional, espiritual e social, em que se percebe a necessidade de nos endereçarmos nesse processo com novas perspectivas voltadas para um aprofundamento da nossa humanidade, pela via do resgate dos valores imperecíveis que compõem cada ser, aponta para algo novo: o estabelecimento de um encontro profundo, um encontro ético entre o direito e a educação. (VERONESE; Oliveira, 2008, p. 66)

A partir dessa premissa que correlaciona dois ramos do conhecimento humano – Direito e Educação – sob o viés da interdisciplinariedade, compreendemos como imprescindível o estabelecimento de uma relação entre o Direito da Criança e do Adolescente e o Direito Ambiental, no tocante à sustentabilidade, em especial, do repensar comportamentos e atitudes de cada cidadão e das políticas públicas.

Isto posto, entendemos que se torna impossível falar em mudança significativa da realidade sem que se coteje, seriamente, um esforço conjunto de todas as esferas de poderes e da sociedade, pois, se é certo que o Poder Executivo é o mais visado nessa tarefa, também, não é menos provável que essa árdua missão de materializar a preservação ambiental seja exclusiva dele. E, é aí que entra a educação e o desenvolvimento e concretização de um protagonismo infanto-adolescente com o olhar fraterno.

O Poder Legislativo possui a delegação de pensar e refletir sobre toda a normatividade, sobre os objetivos e fundamentos da Constituição Federal, em prol dos direitos fundamentais, bem assim da fiscalização do Poder Executivo, no intuito de que este nunca se perca no caminho direcionado pelo texto constitucional. Ao Poder Judiciário, de igual modo, incumbe o zelo da atividade jurisdicional, para que esta seja pautada sempre por decisões condizentes aos princípios, aos objetivos e aos direitos fundamentais que a própria Constituição Federal garante o que, sem dúvida, se sobressai nas causas em que os direitos ambientais reclamam tutela. (VERONESE E RICHTER, 2013)

Agrega-se a estas questões a possibilidade de crianças e adolescentes, a partir dos direitos previstos e catalogados na nossa legislação, sentirem-se coparticipes no

processo de respeito ao meio ambiente. Neste sentido se constrói a ideia de um protagonismo com vistas a uma cidadania ambiental.

Parece-nos que a obrigação de amparo dos mencionados direitos não só as gerações presentes como também às futuras gerações, consiste e decorre de um direito de igualdade, de solidariedade e de consciência/ação intergeracional, já que o meio ambiente é considerado bem de uso comum de todos e, desse modo, se não se preservarem os bens da natureza, no presente momento, as gerações futuras não conhecerão certas espécies e certos lugares do planeta terra (VERONESE E RICHTER, 2013).

Reconhece Fernández-Largo (2002, p. 297) que se trata muito mais de uma obrigação moral dessa formulação legal no intuito de resguardo às futuras gerações, já que toda a humanidade está envolvida com um maior ou menor grau de responsabilidade no uso dos bens que a natureza oferece. Ainda que pareça-nos complexa tal afirmação, pois não se sabe os ideais sociais que essas futuras gerações presenciarão, muito menos as circunstâncias de fato de suas vidas, o que se pode efetivamente fazer é cuidar do ambiente em que se vive, como meio de transmitir os ideais preservacionistas e sustentáveis às outras gerações, a fim de que cada uma tenha suas próprias responsabilidades, podendo eleger suas preferências democraticamente e isso só será atingido, sem dúvida, por meio da educação.

Outra solução possível é pela ampliação do debate do princípio esquecido da fraternidade. É necessário darmos uma maior visibilidade à fraternidade na concretização desses objetivos, já que a categoria fraternidade é perfeitamente adequada à pretensão ora mencionada, já que esta “como valor, apresenta-se também como resposta para a crise da universalidade que envolve a dimensão e os significados dos Direitos Humanos” (BUONUOMO, 2008, p.36)

O conceito de fraternidade pressupõe a completude da liberdade, igualdade e de sua relação com a dignidade humana, elementos indispensáveis à concretização da Doutrina da Proteção Integral estendida a crianças e adolescentes o que faz renascer a esperança de que novos valores são incorporados à vida das pessoas com um sentimento de responsabilidade, de coparticipação, de postura ativa ao invés de crítica.

A rede de proteção de crianças e adolescentes é “o conjunto social constituído por atores e organismos governamentais e não governamentais, articulado e

construído com o objetivo de garantir direitos gerais e específicos de uma parcela da população infanto-juvenil” (FALEIROS, 2008, p. 79)

Nesse contexto, a ideia de fraternidade juntamente apresenta-se como uma possibilidade de intervenção junto aos sujeitos no cumprimento de seus deveres recíprocos, já que cada vez mais se tenta resgatar “o dever de todos”. Não basta, pois, uma resposta simplista às catástrofes naturais, é preciso aplicabilidade de uma nova postura e a tentativa de responsabilização pelo outro.

O primeiro passo, pois, perpassa pelo estímulo de crianças e adolescentes sobre comportamentos e atitudes sustentáveis, com vistas a educá-los para reflexão e socialização. Entendemos, pois, que a fraternidade e as políticas educacionais podem ser responsáveis por essa transformação, promovendo a humanização e novos círculos que serão renovados ao passar das gerações, mas para isso, faz-se necessário que a criança e o adolescente se sintam parte do processo⁶.

Isto, na visão de Baggio implica na seguinte análise:

O conceito de participação, assim entendido, indica um vínculo que leva a reconhecer a existência de um bem comum da sociedade à qual se pertence, um bem relevante para a vida pessoal do sujeito participante e que, para ser alcançado, exige um empenho de participação de caráter voluntário que vai além daquilo obrigado por lei. (BAGGIO, 2009, p. 92)

Este empenho para CAMBI e KLOCK (2011, p. 26) perpassa pela racionalidade econômica que “é impulsionada pela busca da acumulação de capital, tomando a natureza apenas como matéria-prima. A lógica econômica, todavia, deve incorporar as questões ambientais, para encontrar outro modelo desenvolvimentista”.

A atuação do ser humano e o crescimento econômico devem “respeitar os limites da preservação ambiental, já que é o meio ambiente que propicia condições para que as pessoas usufruam dos demais direitos humanos-fundamentais”, já que as tutelas jurídicas não surtem o efeito positivo desejado. “A efetividade constitucional depende da *consciência ambiental*, a ser despertada e aperfeiçoada pela educação”, uma vez que “proibir e punir sem educar se mostra incoerente com a natureza do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, que é na sua

⁶ Ideia por nós defendida em outro momento. VERONESE, Josiane Rose Petry; RICHTER, Daniela. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DIREITO AMBIENTAL: Um diálogo necessário - o compromisso com a sustentabilidade, com as presentes e futuras gerações. IN: *VEREDAS DO DIREITO*. Nº 10, vol 19 (2013) Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/297/348>.

essência atemporal- “deve servir para proteger o direito das presentes e futuras gerações”. (CAMBI e KLOCK 2011, p. 27)

CONCLUSÃO

No decorrer do trabalho apresentamos os principais documentos relativos à proteção do direito ambiental e do direito da criança e do adolescente. Destacamos, igualmente, que ambos são direitos de terceira dimensão de direitos fundamentais.

Após, apresentamos a questão da preocupação do desenvolvimento sustentável no que tange ao olhar conjunto de preocupação pelo outro e ao desenvolvimento de uma cidadania ambiental coletiva estimulada pelo protagonismo de crianças e adolescentes, da educação, de políticas públicas e do direito fraterno.

Afirmamos que a doutrina da proteção integral contempla mecanismos que podem estimular e desenvolver o processo de consciência coletiva de sustentabilidade pelo fomento das redes de proteção e de suas responsabilidades. É preciso que se resgate, inicialmente, o papel da família, pois também ela é responsável em estabelecer os primeiros conceitos, elementos éticos, de respeito e amor pela natureza. Mas, em especial, acredita-se que apenas uma verdadeira preocupação com o outro, como sugere o direito fraterno será capaz de estimular tais práticas e tais concretizações.

A fraternidade, em especial, deve ser compreendida como um elemento de reconhecida imprescindibilidade relacional, ou seja, como elemento presente (fundante) nas relações, seja na relação com o outro singularmente considerado, seja na relação com o outro em termos institucionais, assim ela seria capaz de garantir, viabilizar o sonho de muitos: preservar os direitos previstos no artigo 225 da CF às presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

AQUINI, Marco. Fraternidade e Direitos Humanos. IN: BAGGIO, Antonio Maria (org.). *O princípio esquecido*. Vol 1. Tradução de CORDAS, D.; GASPAR, I.; ALMEIDA, J. M. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008.

AYALA, Patryck de Araújo. Direito ambiental de segunda geração e o princípio de sustentabilidade na política nacional do meio ambiente. *In: Revista de Direito Ambiental*, vol. 63, p. 103, Jul.

BAGGIO, Antonio Maria. *O princípio esquecido2: Exigências, recursos e definições da fraternidade na política*. Tradução de CORDAS, D.; REIS, L.M.; São Paulo: Editora Cidade Nova, 2009.

_____. *O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*. Tradução de CORDAS, D.; GASPAR, I.; ALMEIDA, J. M. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008.

BELLO FILHO, Ney de Barros. *Direito ao ambiente: da compreensão dogmática do direito fundamental na pós-modernidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

BUONUOMO, Vincenzo. Em busca da fraternidade no Direito da comunidade internacional. IN: CASO, Giovanni et al (Orgs.). *Direito & fraternidade .ANAIIS do Congresso Internacional: "Relações no Direito: qual espaço para a fraternidade? Direito e fraternidade: ensaios, prática forense"*. São Paulo: Cidade Nova: LTR, 2008.

CAMBI, Eduardo; KLOCK, Andréa B. Vulnerabilidade socioambiental. IN: *Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental*, vol 1, mar de 2011.

CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU DE 1989. Disponível em http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm. Acesso em 05 de abr. de 2014.

COSTA, José Kalil de Oliveira. Educação Ambiental, um direito social fundamental. In: *10 anos da Eco-92: O direito e o desenvolvimento sustentável*. HERMAN, Benjamin Antônio (Org.). São Paulo: IMESP, 2002.

FALEIROS, Vicente de Paula; FALEIROS, Eva Silveira. *Escola que protege: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria da Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2008.

FERREIRA, Heline Sivini. Do desenvolvimento ao desenvolvimento sustentável: um dos desafios lançados ao estado de direito ambiental na sociedade de risco. IN: LEITE, J. R. M. FERREIRA, H. S.; CAETANO, M. A. (Orgs.) *Repensando o estado de direito ambiental*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

LARGO, Fernandez. *Teoría de los Derechos Humanos – Conocer para practicar*. Salamanca –Madrid: San Esteban – Edibesa, 2001.

MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. São Paulo: Manole, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. A ONU e o meio ambiente. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>>. Acesso em 07 de abr de 2014.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas em torno da relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira. IN: BALDI, César Augusto. *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direitos Fundamentais: retórica e historicidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (orgs.). In: *Direitos Sociais e Políticas Públicas*. Tomo 8. EDUNISC: Santa Cruz do Sul, 2008.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Rosane Leal da. *A proteção integral dos adolescentes internautas: limites e possibilidades em face dos riscos do ciberespaço*. Florianópolis: UFSC, 2009. Tese de Doutorado, Curso de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 2009.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Luciene de Cássia Policarpo. *Educação versus Punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente*. Blumenau: Nova Letra, 2008.

VERONESE, Josiane Rose Petry; RICHTER, Daniela. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DIREITO AMBIENTAL: Um diálogo necessário - o compromisso com a sustentabilidade, com as presentes e futuras gerações. IN: *VEREDAS DO DIREITO*. Nº 10, vol 19 (2013) Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/297/348>. Acesso em 14 de abr. de 2014.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os Direitos da Criança e do Adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. IN: *Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. Antonio Carlos Wolkmer e José Rubens Morato (Orgs), São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Os direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1999.